



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009415-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Camila Cássia de Lima,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22567

Agravo de instrumento nº: 2009415-02.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 20ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Raquel Machado Carleial de Andrade

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Camila Cássia de Lima,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela antecipada para restabelecimento do plano de saúde. Alegações de que a responsabilidade é de terceiro, pleiteando a reforma da decisão. Reforma impertinente. Pressupostos do art. 300 do CPC vislumbrados. Pretensão que, ao menos em sede de cognição superficial, não comporta reforma. Análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo (cognição exauriente), disporá dos elementos de convicção necessários para analisar o mérito. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra à r. decisão proferida, nos autos de origem, às fls 72/74, a qual, dentre outras deliberações, concedeu a tutela de urgência para determinar à parte ré que, no prazo de 05 dias, restabeleça o contrato de plano de saúde da autora, nos mesmos moldes e valores que vigoravam, sem a exigência de cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, emitindo-se os respectivos boletos bancários para pagamento das mensalidades, até prolação de sentença, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a recorrente, sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que, ao contrário do que afirma a parte Agravada, não há como atribuir culpa à Agravante pelos fatos narrados na exordial, pois a situação se deu por responsabilidade de terceiro, não podendo ser responsabilizada. Portanto, deverá ser indeferido qualquer pedido de indenização formulado, pois a Agravada pretende restaurar o plano de saúde sem a devida contraprestação da empresa contratante, de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Pleiteia a concessão a do efeito suspensivo nos moldes do artigo 1019, inciso I, do CPC e, no mérito, o provimento do recurso.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido fls. 22/23, complementada às fls. 115/116.

Contraminuta apresentada às fls. 98/111, onde a parte aduz a manutenção da r. decisão proferida, vez que os argumentos aduzidos pela Agravante não possuem nenhum embasamento – ou seja, apenas expressam seu profundo inconformismo com a concessão da tutela de urgência pelo Magistrado de Primeiro Grau, o que confere ao presente agravo de instrumento, consequentemente, um caráter meramente protelatório.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. No mérito, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“(…) Diante dos elementos trazidos aos autos, que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela de urgência para determinar à parte ré que, no prazo de 05 dias, restabeleça o contrato de plano de saúde da Autora, nos mesmos moldes e valores que vigoravam, sem a exigência de cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, emitindo-se os respectivos boletos bancários para pagamento das mensalidades, até prolação de sentença, sob pena de multa de R\$5.000,00, em caso de descumprimento. Valerá a presente decisão como ofício a ser devidamente encaminhado pelo interessado, comprovando nos autos.”

Em complemento à r. decisão, imperioso consignar que a tutela de urgência requerida pela parte agravada fora concedida no D. Juízo de origem em análise aos requisitos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que restaram evidenciados no caso em tela, vez que a parte não pode ficar desamparada enquanto efetivado o contraditório/ampla defesa.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)